



Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisar, o projeto de lei, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresenta relevância social significativa. As preocupações e as intenções iniciais do presente projeto de lei foram mantidas; contudo, a previsão de incentivo à compostagem presente no projeto inicial é um pilar importante e que



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA**
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/2017

deve ser preservado. Sendo assim, consignamos nosso parecer **favorável** ao projeto na forma do **Substitutivo** a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 601/2017

Amplia o âmbito da Lei nº 16.140, de 17 de março de 2015;
cria normas de segurança e saúde alimentar.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os alimentos elaborados com observância das normas e procedimentos operacionais estabelecidos pela legislação sanitária e dentro do prazo de validade poderão ser doados, vedada a doação de restos de alimentos de qualquer espécie.

Parágrafo único - Entende-se por restos, os alimentos já comercializados ou distribuídos ao consumidor final.

Art. 2º Fica autorizada a doação de alimentos fora do prazo de validade exclusivamente para fins de compostagem no âmbito do sistema de compostagem municipal, desde que estejam devidamente acondicionados, identificados e transportados de forma a não oferecer risco à saúde pública ou ao meio ambiente.



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA**
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/2017

§1º Caberá ao Poder Público regulamentar os procedimentos para coleta, transporte e destinação desses alimentos, em consonância com a legislação ambiental e sanitária vigente.

§2º A doação para compostagem não desobriga os doadores do cumprimento das demais normas relacionadas à responsabilidade ambiental e sanitária.

Art. 3º As normas estabelecidas pela Lei nº 16.140, de 17 de março de 2015 para a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, na alimentação no Sistema Municipal de Ensino, ficam estendidas aos equipamentos do Sistema Municipal de Saúde e às demais aquisições de alimentos pelo Executivo, na forma que estabelecer o decreto regulamentador.

Art. 4º Da alimentação servida pelo Sistema Municipal de Ensino, bem como pelo Sistema Municipal de Saúde não poderão fazer parte alimentos líquidos com Ph ácido abaixo de 5 (cinco), sódio acima de 50 (cinquenta) miligramas por 200 ml, acima de 250 (duzentos e cinquenta) miligramas de cafeína por 200 (duzentos) mililitros.

Art. 5º Deverá ser coibida a exposição de sal em qualquer recipiente em restaurantes, bares, lanchonetes, cantinas escolares, padarias e congêneres, podendo ser servido ao cliente, se solicitado.

Art. 6º As doenças e óbitos comprovadamente decorrentes de exposição a agrotóxicos proibidos pela legislação própria deverão ser notificados aos órgãos de saúde competentes.



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/2017**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em